



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000189/2025
Processo: 10768-00 2025
Autoria: Negro Bússola
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização gratuita de máscaras respiratórias aos usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão Especial de Veto

Trata-se de exame das razões de veto integral apresentadas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, em ofício nº 4743/2025/SG, ao Projeto de Lei nº 189/2025, que dispõe sobre a disponibilização gratuita de máscaras respiratórias aos usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, com emissão de parecer pela REJEIÇÃO do veto, sem implicar alterações ou correções ao texto do projeto aprovado pela Câmara.

Em síntese do veto A Prefeitura sustenta, em síntese, que:

I- o projeto usurpa competência administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em razão de matéria atinente à organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde (vício de iniciativa / reserva de administração);

II- há violação de normas de responsabilidade fiscal e orçamentária, por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT e demais preceitos orçamentários.

A Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e participar do dever de garantia do direito à saúde (arts. 6º e 196). A matéria atinente à proteção da saúde no âmbito local e às condições de acesso e proteção dos usuários dos serviços públicos integra o campo de atuação legítimo do legislador municipal.

O Projeto de Lei nº 189/2025 não cria cargos públicos, não altera a estrutura orgânica do Executivo nem institui benefícios de caráter permanente aos servidores. Limita-se a prever a disponibilização de insumo (máscara respiratória) aos usuários das UBS, com regras operacionais simples (dispensa de complexa reorganização administrativa).

Ademais, é princípio incontroverso que a criação de despesa obrigatória exige compatibilidade com a lei orçamentária e atenção às limitações da responsabilidade fiscal. Todavia, a exigência de estimativa de impacto orçamentário, embora relevante, não reveste-se de caráter absoluto apto a autorizar veto integral quando:

a) o projeto não institui gasto de natureza estrutural e permanente, mas sim a disponibilização de insumo de baixo custo unitário e com limitação quantitativa;

b) o próprio texto prevê, expressamente, a possibilidade de utilização de recursos provenientes de fundos municipais de saúde, indicando fonte plausível de custeio;



c) lacunas formais quanto à indicação de cálculo não tornam a matéria inconstitucional de imediato, de modo que a omissão técnica pode ser superada administrativamente no curso da execução e por controles inerentes ao exercício da função orçamentária.

Sendo assim, por todo o exposto, a este parecer deste Edil da Comissão Especial de Veto opina, de maneira fundamentada, pela REJEIÇÃO do Veto Integral exarado ao Projeto de Lei nº 189/2025, nos termos do texto aprovado pela Câmara.

Palácio Barbosa Lima, 12 de janeiro de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

